EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.926.07-36

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Extrapolação do limite legal. Sem imputação de débito. Desobrigação do recolhimento. Instr. 03/11, Res. 04/11. Art. 3º, § 3º, I e art. 19, I, Dec. Mun. 43.731/03. CONHECIDOS. PFM e Voluntário NEGADO PROVIMENTO. Ex Officio PROVIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, Res. 04/11. Art. 3º, § 3º I e art. 19, I, Dec. Mun.43.731/03. Subitem 4.1 "n" e 4.2 "f", Port. SF 32/01. Port. 26/08.

2.607ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Conselheira YARA TACCONI – Relatora, bem assim pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto apresentado em separado, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer dos recursos voluntários, visto que os requisitos legais e regimentais de admissibilidade encontram-se preenchidos, bem como do "ex officio", por ser regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntários que intentam a reforma da R. Decisão de Juízo Singular de 25/3/2008 para que as contas sejam consideradas totalmente regulares, uma vez que a glosa deve subsistir em razão da extrapolação do limite legal.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso "ex officio" para reformar parcialmente a Decisão recorrida, com o fito de considerar irregular a prestação de contas em julgamento apenas em razão da violação ao Decreto Municipal 43.731/2003, artigo 3º, § 3º, inciso I, porém, sem imputação de débito, nos termos do inciso III do artigo 1º das Instruções 03/2011 deste Tribunal, desobrigando a interessada do recolhimento aos cofres

municipais da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor deu quitação integral à prestação de conta examinada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso “ex officio”, assim como os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Marlene Raimundo Antonio, em face da r. Decisão Singular de fls. 21 e 22, que aprovou e deu quitação à responsável no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e glosou a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), por violar norma do regime de adiantamento.

Foram feitas, ainda, determinações aos responsáveis.

A despesa glosada corresponde à aquisição de tecidos, confecção e instalação de cortinas, por extrapolar o limite legal estabelecido no artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 43.731/03 e também, em se tratando de bem permanente po faltar a devida autorização do Titular da Unidade Orçamentária, conforme determina o artigo 19, inciso I, do Decreto nº 43.731/03.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso objetivando a modificação da r. Decisões com o fito de cancelar a glosa imposta.

Intimada, a responsável pelo adiantamento recorreu alegando que as despesas não são passíveis de incorporação porque não têm durabilidade superior a dois anos e que, por um lapso, deixou de atender o limite estabelecido na legislação.

A Coordenadoria III concluiu pela manutenção do quanto decidido pelo Juízo Singular, uma vez que os recursos interpostos não trouxeram elementos novos capazes de alterar a Decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pela improcedência dos mesmos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que fossem conhecidos e providos os recursos interpostos, de forma que a Decisão recorrida seja reformada, aprovando-se a prestação de contas em análise.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos Recursos voluntários, posto que os requisitos legais e regimentais de admissibilidade encontram-se preenchidos, assim como do "ex officio", por ser regimental.

Quanto ao mérito, o r. Juízo Singular, ao decidir a questão dos autos, embasou-se na análise da Coordenadoria III para glosar a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) e determinar o recolhimento deste valor aos cofres públicos, por dois motivos pontuais.

O primeiro deles diz respeito ao fato de os bens adquiridos, considerados permanentes, terem sido adquiridos sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária.

Sobre este apontamento, invoco as razões da minha declaração de voto exarada no TC 998.07-47, que passam a fazer parte integrante deste, para considerar regular a prestação de contas neste aspecto, pois entendo que o ato da servidora, apesar de padecer do vício apontado na legislação mencionada, foi convalidado pela aprovação de suas contas pelo agente competente para tanto, fazendo sanar a irregularidade antes existente.

No que diz respeito à extrapolação do limite para o mesmo tipo de material, urge reconhecer que, de fato, a servidora não atendeu ao preceito transcrito no Decreto Municipal nº 43.731/03, art. 3º, § 3º, I e, por tal razão, entendo válido o apontamento de irregularidade da despesa.

Diante do quanto posto, nego provimento aos recursos voluntários que intentam a reforma da decisão monocrática para que as contas sejam consideradas totalmente regulares, posto que, consoante exposto neste voto, a glosa deve subsistir em razão da extrapolação do limite.

Todavia, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a r. Decisão recorrida, com o fito de considerar irregular a prestação de contas em julgamento apenas em razão da violação ao Decreto Municipal nº 43.731/03, art. 3º, § 3º, I, porém, sem imputação de débito, nos termos do inciso III, do art. 1º, da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal desobrigando a interessada recolhimento aos cofres municipais da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

O reexame da matéria enfrenta decisão por mim proferida em sede de Juízo Singular, e, neste sentido, peço vênia para tratá-la agora, com base na recente Instrução nº 03/2011, aprovada pela Resolução nº 04/2011.

A discussão está relacionada à glosa parcial de despesa por afronta ao disposto no artigo 19, inciso I do Decreto Municipal 43.731/2003, vigente à época dos fatos, que exigia autorização do Titular da Unidade Orçamentária para a aquisição de material permanente, observados os limites estabelecidos e, ainda, ao disposto no subitem 4.1 "n" e 4.2.2 "f" da Portaria SF 32/01, que estabelecia a necessidade de apensar, no processo de prestação de contas, a respectiva "Nota de Incorporação" do bem ao patrimônio municipal.

Por primeiro, quanto ao apontamento de extrapolamento do limite legal para o adiantamento, peço vênia para reconsiderar o entendimento anteriormente consignado em sede de Juízo Singular, posto que a despesa como um todo foi realizada em duas operações de naturezas distintas, incorrendo em limites diferentes, ou seja: a aquisição do tecido no valor de R$ 1.000,00, cujo limite era de R$1.120,00 e a contratação do serviço de confecção das cortinas no valor de R$ 2.000,00, limitado a R$ 2.800,00, inexistindo, portanto, a irregularidade apontada.

Por sua vez, a irregularidade assinalada nos autos relacionada à incorporação de bens patrimoniais sob a forma de material permanente não foi afastada, na medida em que, de fato, a solicitação do registro contábil de incorporação deveria ter sido realizada, em cumprimento dos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, atribuição esta de responsabilidade pessoal do servidor, nos termos previstos tanto na Portaria 32/01 (então vigente), quanto na Portaria atual de nº 26/08, sob pena de, com tal omissão, inviabilizar-se o controle sistemático dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Assim, nos termos da legislação supra referida, a irregularidade não pode ser relevada, sob pena de, em larga medida, colocar em risco o controle patrimonial dos bens públicos móveis da Administração Pública.

Deste modo, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, entendo que a irregularidade da despesa não restou afastada pelas razões recursais, na forma explicitada neste voto, mantendo-se a Decisão recorrida nesse particular. Não obstante, em que pese caracterizada a irregularidade, a mesma não seria passível de glosa à luz das novas disposições da Instrução nº 03/2011, mas sim, de eventual aplicação de penalidade. Contudo, não sendo essa possibilidade aferível em sede recursal, pelo seu caráter inovador, **voto pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial** para, exclusivamente, afastar a glosa aplicada, dando-se quitação integral às prestações de contas em exame.